



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 09 de junho de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.449

Recurso nº 50.354 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente BENEFÍCIO DE ARROZ CONRADO LTDA.

Recorrida: DRF em LIMEIRA - SP

I.R.P.J. - PIS (I. RENDA - DEDUÇÃO).

Havendo o Colegiado julgado legítimo e procedente o levantamento discutido no processo principal e originador da exigência em pauta, segundo decisão corporificada no Acórdão nº 103/08.435, de 8/6/88, impõe-se a confirmação da supracitada exigência, tendo em vista a relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEFÍCIO DE ARROZ CONRADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Cabral, Díciler de Assunção e Amaury José de Aquino Carvalho.

Sala das Sessões-DF, 09 de junho de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LEÓRGIO RIBEIRO

- RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recorrente: BENEFÍCIO DE ARROZ CONRADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BENEFÍCIO DE ARROZ CONRADO LTDA., CGC nº 45.363.624/0001-70, sediada em Porto Ferreira (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, de fls. 26/27, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 28/30, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada quando foram apuradas irregularidades sujeitas a tributação de pessoa jurídica nos exercícios de 1983 a 1986 (anos-base de 1982/85, inclusive omissão de receita representada suprimimento de "Caixa" sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega na empresa do correspondente numerário, no valor de Cr\$ 4.500.000, no exercício de 1983, ano-base/82), levantamento esse discutido no processo protocolo nº 13.891/000.057/87-33, denominado processo matriz ou processo principal, sendo que as fls. 3/7 do presente processo se encontra cópia do referido procedimento fiscal. De consequência, a empresa Benefício de Arroz Conrado Ltda. foi autuada e notificada para recolher PIS/ I. Renda - Dedução no montante de Cz\$ 80,36, sendo Cz\$ 2,88 em referência ao exercício de 1983 (ano-base/82), Cz\$ 18,11, no tocante ao exercício de 1984 (ano-base/83) e Cz\$ 59,37 quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) com fundamento no art. 4º do DL nº 2.052/83, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 23.11.87, o Demonstrativo de Cálculo do Acréscimos Legais de fls. 2.

3. Dentro do prazo de reclamação, através da petição de fls. 9, alegando razões e invocando o estatuído no art. 6º, I, do re-

ferido Decreto nº 70.235, de 6.3.72, a autuada pediu prorrogação de prazo de impugnação por mais 15 (quinze) dias. É de se registrar que a autoridade preparadora competente deferiu a solicitação da interessada seguindo despacho exarado às 10 do processo. Dentro do prazo prorrogado, a autuada, através de patrono, e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6.3.72, formulou a reclamação de fls. 11/15, para impugnar às exigências fiscais que lhe foram irrogadas e relacionadas com PIS/I. Renda-Dedução, de que trata o Auto de Infração de fls. 1. De imediato, a reclamante reconhece que as exigências em questão decorrem do levantamento sofrido e discutido no processo principal (protocolo nº 13.891/000.057/87-33). Na sequência, a recorrente opõe contra a pretensão fiscal o cancelamento de débito previsto no art. 29 do DL nº 2.303, de 21.11.86, dispositivo legal que transcreve e aduz que as exigências questionadas estão canceladas em face do seu valor original ínfimo em comparação com o limite de Cz\$ 500,00 fixado na indicada disposição legal, como também em relação ao limite de Cz\$ 10.000,00 para débito consolidado fixado também no retrocitado dispositivo legal. Prossequindo, a defendente refere que a maior restrição que atinge a pretensão fiscal em causa reside no fato de que somente a partir da Lei nº 7.450, de 23.11.85, precisamente seu art. 86, é que autorizou a Fazenda Nacional a lançar "ex officio" as contribuições do PIS/PASEP, bem como das contribuições para o FINSOCIAL (Fundo de Investimento Social), de consequência, a exigência em tela se apresenta ilegal, de vez que a citada autorização legislativa vale partir de sua vigência, por conseguinte, não pode ser aplicado a fatos geradores anteriores, como acontece no caso concreto envolvendo os exercícios de 1983 a 1985 (anos-base de 1982 a 1984). A seguir, a impugnante aduz que o assunto que acaba de enfocar enseja apreciação sob dois aspectos: o substancial, que leva a reconhecer a ausência de disposição legal autorizando cobrança de correção monetária e juros de mora em procedimento "ex officio" alcançando contribuições para o PIS/PASEP anteriores à vigência da supracitada Lei nº 7.450, de 23.11.85; e o processual, que se evidencia pela ausência de instrumentos para o desencadeamento da ação fiscal, porquanto o mencionado art. 86 foi concebido, para o futuro, sendo que no desiderato de demonstrar a procedência de sua assertiva, refere que na redação da dita disposi-



ção legal foi empregado verbo no futuro do presente do modo indicativo e no futuro do subjuntivo. Finalmente, a autuada argumenta que, de qualquer modo, na espécie, não cabe cobrança de juros, de vez que o art. 161 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25.10.66) prevê juros a partir do vencimento do crédito, o que não ocorreu, tendo presente os termos do art. 151 do mesmo C.T.N. A reclamante encerra sua defesa pedindo a decretação da improcedência do lançamento contestado, pelas preliminares aventadas, e ainda protesta contra exigência de correção monetária e juros de mora, em face das razões expostas e por ser de Justiça.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a Fiscalização, através do autuante, produziu a Informação Fiscal de fls. 18, com conclusão pela manutenção das exigências fiscais espelhadas no Auto de Infração de fls. 1, eis que: a) o procedimento em causa foi efetivado para lançar PIS/I.Renda - Dedução, tendo presente tributação levantada, pessoa jurídica, de que trata o processo protocolo nº 13891/000.057/87-33; b) que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre exclusão de crédito tributário (art. 111, I, do C.T.N.), portanto, a contribuição para o PIS não foi contemplada pela anistia tratada no DL nº 2.303/86; c) que o DL nº 2.052/83, bem como a Portaria MF nº 1/84, de 2.1.84, do Sr. Ministro da Fazenda, estabeleceu as normas que regulam cobrança e fiscalização do PIS; d) que o que for decidido no presente processo, deve guardar harmonia com o decidido no processo matriz.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento em obsequio ao princípio de causa e efeito, tendo em vista que a autoridade singular julgou procedente o levantamento discutido no processo matriz e envolvendo tributação de pessoa jurídica, na forma da decisão anexada por cópia (fls. 20/25), levantamento esse motivador das exigências fiscais questionadas no presente processo e relativas a PIS/I.Renda-Dedução, consoante decisório de fls. 26/27.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso vo

luntário de fls. 28/30. interposto, mediante patrono, pela empresa Benefício de Arroz Conrado Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 22.3.88 (vide "AR's, constantes dos processos nºs 10891/000.057/87-33 , 13.891/000.058/87-04 e 13.891/000.060/87-48, todos eles da mesma época, com decisão exarada na mesma data, bem como recursos concretiza - dos em data comum e relacionados com a ora recorrente, Benefício de Arroz Conrado Ltda.), e a peça recursal foi concretizada em 20.04.88, segundo protocolo lançado no alto da folha 28 do processo. Especifica mente contra as exigências fiscais levantadas e retratadas no Auto de Infração de fls. 1, aduz a recorrente que a decisão da autoridade sin gular em causa fez tábula rasa da objeção oposta à irrogação sofrida, objeção essa calcada na anistia prevista no art. 29, II, do DL. nº... 2.303, de 21.11.86, e ainda silencia relativamente aos percalços apon tados impeditivos do desencandeamento de procedimento "ex officio" por parte da Secretaria da Receita Federal para alcançar fatos anteriores ao advento da Lei nº 7.450, de 23.11.85, precisamente, o estatuído no seu art. 86, como também se omitiu a respeito da objeção consignada na reclamatória contra a penalidade sofrida, incidência de correção monetária e cobrança de juros de mora. A recorrente então solicita do 1º Conselho de Contribuintes para que faça uma revisão geral da deci são recorrida, tendo presente as razões declinadas em sua defesa, in clusive consigna que considera sua impugnação como parte integrante de seu recurso. A empresa encerra seu arrazoado dizendo que indepen dente do que for decidido no processo principal, a pretensão fiscal objeto do Auto de Infração de fls. 1 não pode prevalecer em face das objeções levantadas, de caráter preliminar, em 1ª Instância, objeções que considerada reiteradas, bem como repisa sua inconformidade contra a correção monetária, multa sofrida e juros de mora, tendo presente que tais encargos estão sendo exigidos sobre fatos anteriores à edi ção da Lei nº 7.450, de 23.11.85, razão pela qual aduz que espera e requer o acolhimento do seu recurso por ser de Justiça. De notar, fi nalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 28/30, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em causa todas as exigências levantadas e espelhadas no Auto de Infração de fls. 1, relativas a PIS/I.Renda-Dedução, e decorrentes de levantamento levado a cabo na recorrente com apuração de irregularidades sujeitas ao imposto de renda, tributação de pessoa jurídica, nos exercícios de 1983 a 1986 (anos-base de 1982/85), inclusive omissão de receita (exercício de 1983, ano-base/82) no valor de Cr\$. 4.500.000 e representada por suprimento de "Caixa" em igual quantia, sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada na empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, tributação essa discutida no processo matriz (processo protocolo nº..... 13.891/000.057/87-33).

C) No concernente às ressalvas opostas à decisão recorrida pela interessada, ditas ressalvas, no entender do relator, não tem validade, eis que, na espécie, a empresa cometeu lamentável equívoco, pois as objeções opostas poderiam ter algum sentido se estivesse em discussão o PIS/Faturamento, esquecendo-se a interessada que está em causa PIS/I.Renda-Dedução, ou seja, parcela de imposto de renda, tributação de pessoa jurídica, desviada para o Programa de Integração Social - PIS. Assim, tomando como exemplo empresa que em face dos resultados apontados na declaração de rendimentos tenha que pagar de imposto de renda, pessoa jurídica, Cr\$ 100,00, em verdade recolherá de I. Renda Cz\$ 95,00 e Cz\$ 5,00 para o PIS, depositável na Caixa Econômica Federal. De igual quilate se apresenta a invocação do benefício previsto no art. 29, II, do DL nº 2.303, de 21.11.86, de vez que a União pode perdoar, abrir mão, do que é seu, o que não acontece com PIS, que constitui Fundo indiviso, apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, porém do patrimônio dos trabalhadores cadastrados, e que através

23

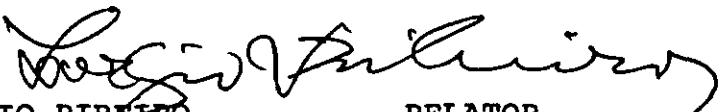
da Lei Complementar nº 7/71, obteve reforço de recursos mediante renúncia da União, em favor do PIS, de parte do imposto de renda (5%) devido anualmente pelas pessoas jurídicas frente aos resultados apontados nas declarações de rendimentos.

D) Relativamente ao mérito das exigências litigadas, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

E) Com efeito, como explicitado no item "B", acima, as exigências questionadas referem-se ao PIS/I-Renda-Dedução, decorrentes de levantamento levado a cabo na recorrente, com apuração de imposto de renda devido, tributação de pessoa jurídica, tributação essa discutida no processo matriz (protocolo nº 13891/000.057/87-33 - Recurso nº 92.474). Ora, este Colegiado, em sessão de 8.6.88, apreciando o recurso da empresa ofertado no referido processo principal, julgou legítima e procedente a tributação de pessoa jurídica nele questionada, conforme decisão corporificada no Acórdão nº 103-08.435, de 8.06.88, anexada por cópias (fls.). Assim, em obséquio ao princípio de causa e efeito, impõe-se a confirmação do levantamento espelhado no Auto de Infração de fls. 1.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 28/30.

Brasília-DF., 09 junho de 1988.


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

